

## **O DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Fagner Vasconcelos Fraga

### **Resumo**

O presente artigo dispõe sobre o direito ao desenvolvimento. Serão abordadas as várias concepções de desenvolvimento adotadas desde o segundo pós-guerra no âmbito internacional e nacional, sobretudo o tratamento constitucional.

### **1 INTRODUÇÃO**

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 que se evidenciam os avanços no reconhecimento e efetividade dos direitos fundamentais.

O processo de aquisição e positivação dos direitos fundamentais geralmente é relacionado a um desenvolvimento gradativo, cumulativo de direitos, cronológico e linear, representado por diversas “gerações” ou “dimensões” correspondentes à evolução do pensamento político e institucional no âmbito da teoria do Estado e da Constituição. (FUHRMANN, 2013)

Porém mais do que o entendimento dos direitos fundamentais enquanto processo histórico, maior preocupação com a efetividade dos direitos sociais.

Neste interim, eis que Bobbio manifesta o seguinte:

Afirmar, no início, que o importante não é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los, não basta proclamá-los. Falei até agora somente das várias enunciações, mais ou menos articuladas. O problema real que temos que enfrentar, contudo, é o mais alto é o das medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção desses direitos. É inútil dizer que nos encontramos aqui numa estrada pela qual trafegam, na maioria dos casos, dois tipos de caminhantes, os que enxergam com clareza mas tem os pés presos, e os que poderiam ter os pés livres mas tem os olhos vendados. Parece-me, antes de mais nada, que é preciso distinguir duas ordens de dificuldades: uma de natureza mais propriamente jurídico-política, outra

substancial, ou seja, inerente ao conteúdo dos direitos em pauta (BOBBIO, 2011)

A partir da relação existente entre mercado e Estado, torna-se relevante discutir a efetivação de direitos sociais pelo Estado, responsável pelo provimento de condições materiais, através de políticas públicas, para melhor distribuição através dos benefícios gerados.

Dirley da Cunha Jr. assevera que o respeito e efetivação destes direitos são termômetros para aferir o estágio de democracia que se encontra um Estado Democrático de Direito, assim manifestado

É inegável que o grau de democracia em um país mede-se precisamente pela expansão dos direitos fundamentais e por sua afirmação em juízo. Desse modo, pode-se dizer que os direitos humanos fundamentais servem de parâmetro de aferição do grau de democracia de uma sociedade (CUNHA JUNIOR, 2014)

O direito ao desenvolvimento é reconhecido no plano internacional dos direitos fundamentais e também deve ser reconhecido no plano interno de cada Estado, o que merece tratamento no âmbito constitucional.

Sendo assim, a discussão a ser travada envolve os contornos do desenvolvimento e as possibilidades de intervenção do Estado através de políticas públicas para promoção e efetivação dos direitos sociais.

Em virtude desse processo de constante adaptação que deve promover e ao qual deve se submeter, e a partir da noção de que o Estado contemporâneo há de assumir concomitantemente a posição de agente transformador e paciente transformado, revela-se extremamente difícil identificar um modelo estatal específico e unificador de todas as organizações políticas desse início de século (OLIVEIRA, 2013)

De notar, que o Estado do Bem-Estar Social é caracterizado por intervir no âmbito econômico o que traz relação direta com a promoção de desenvolvimento econômico e social.

O desenvolvimento contém em si a ideia de bem-estar social, o que implica reconhecer não só o papel do Estado como principal agente e promotor do desenvolvimento, a ser alcançado por meio de um adequado planejamento, mas também a existência de um caráter ideológico do desenvolvimento e das suas políticas. (ANJOS, 2013, p. 27)

Quanto ao início da inter-relação entre direito e desenvolvimento, a contextualização trazida por Carolina Boher em obra organizada por Dimoulis, remete-nos:

As primeiras tentativas acadêmicas e políticas de relacionar direito e desenvolvimento no Pós-Guerra podem ser identificadas já no fim dos anos 1940, no período de reconstrução e da onda de independências das colônias europeias na África e Ásia. Havia uma presunção de que a ordem jurídica poderia ser usada como mecanismo para mudança, e os processos jurídicos existentes nos PEDs poderiam ser mudados para passarem a promover o desenvolvimento econômico. A teoria da modernização era inerente a essa visão, e segundo Barral os proponentes desse movimento viam a reforma jurídica como um esforço para acelerar as forças da história. (BOHER, 2011, p. 175)

Cumprir observar, que apesar de não existir previsão expressa quanto terminologia do direito fundamental ao desenvolvimento, a Constituição Federal de 1988 consagra este direito.

Neste sentido, assevera o doutrinador Robério Nunes dos Anjos Filho que além da existência de direitos fundamentais expresso, cumpre salientar que em razão do princípio da não taxatividade do rol constitucional, os direitos e garantias explícitos não excluem garantias e direitos fundamentais implícitos:

(...) nesse ponto, embora a nossa Constituição não o mencione com todas as letras, ao contrário, por exemplo, da constituição portuguesa, é possível afirmar que o direito ao desenvolvimento tem abrigo no direito constitucional brasileiro. Em outras palavras, à luz da atual Constituição da República Federativa do Brasil é possível concluir que o direito ao desenvolvimento é um direito fundamental que integra o nosso ordenamento jurídico-positivo. (ANJOS FILHO, 2013, p. 267)

O direito ao desenvolvimento afirmou-se na doutrina internacional enquanto direito fundamental da terceira dimensão, assentado nos objetivos constitucionais. Os tratados internacionais, àqueles que o Brasil é signatário também consideram o direito humano ao

desenvolvimento como direito fundamental, sobretudo pela vinculação expressa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Torna-se, então, necessário recorrer à evolução histórica do direito ao desenvolvimento com objetivo de contextualização acerca do papel do Estado no fomento, promoção e garantia do desenvolvimento entendido como integrante da categoria de direito fundamental.

## **2 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NO ÂMBITO INTERNACIONAL**

O direito ao desenvolvimento origina-se após a Segunda Guerra Mundial, sobretudo influenciado pela Teoria da Modernização de Walt Whitman Rostow, cuja ideia era de fomentar o desenvolvimento de países subdesenvolvidos, recorrendo ao mesmo processo de evolução de países desenvolvidos.

Neste contexto, o Direito serviria como instrumento de desenvolvimento e assim nos anos 60 houve aumento de participação de países de terceiro mundo na Assembleia Geral da ONU que resultou na aprovação da Resolução de número 1.514/1960, a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais) e da Resolução de número 1710/1960, o Programa de Cooperação Econômica Internacional.

Nesta mesma década ocorreu a Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento que possibilitou uma busca por um conceito de desenvolvimento.

Karel Vasak desenvolve no fim da década dos anos 70 a teoria das gerações dos direitos fundamentais, e no plano da evolução, ou, ao nosso sentir, dos ciclos dos direitos fundamentais, haja vista não existir sobreposição, mas persistir a ideia de complementariedade, compondo e caracterizando os direitos de terceira dimensão, o direito ao desenvolvimento, justamente em decorrência da titularidade difusa e coletiva.

Neste caminho percorrido, sobretudo utilizando os marcos acima citados das Declarações e teorias, o desenvolvimento passa a ganhar contorno de direito pertencente não só a todas as nações, mas sobretudo enquanto direito do indivíduo, associado ao desenvolvimento humano.

Nota-se, portanto, uma nova concepção do direito ao desenvolvimento e não mais restrita à ideia de crescimento econômico e das relações com o mercado.

A internacionalização do direito ao desenvolvimento tem como marco histórico a Segunda Guerra Mundial, mais especificamente em decorrências no pós-guerra decorrente do terrível legado.

Neste cenário os direitos humanos surgem na pauta através da Carta das Nações Unidas em 1945 e posteriormente com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos do Humanos em 1948.

Em sequência no que atine a positivação do direito ao desenvolvimento no cenário internacional, contextualiza, assim, Adriano Oliveira

O primeiro documento a fazer expressa menção ao tema, no âmbito da Organização das Nações Unidas, foi a resolução n. 4, de 21 de fevereiro de 1977, que pela primeira vez, de forma oficial reconheceu da Comissão de Direitos Humanos, em 1979, ratificou esse entendimento com a Resolução n. 5, ao afirmar que o “direito ao desenvolvimento é um direito humano e que a igualdade de oportunidades é uma prerrogativa tanto das nações como dos indivíduos que formem as nações (OLIVEIRA, 2014, p. 35)

Em sequência, o ano de 1982 foi muito relevante no que tange a positivação do direito ao desenvolvimento no âmbito internacional, pois neste ano a resolução de n. 37/199 reconhece na condição de direito humano inalienável em Assembleia Geral da ONU e também a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos vem a dispor sobre desenvolvimento econômico, social e cultural.

O que impulsionou quatro após o surgimento do grande marco do direito ao desenvolvimento, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Assim, quanto à sua implementação no plano internacional prevalece que a cooperação “deve ser o meio para se resolverem os problemas internacionais de caráter econômico, social cultural ou humanitário, assim como promover e incentivar o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais”. (OLIVEIRA, 2014)

A Declaração de Viena de 1993, expressa em seu art. 10º. que o direito ao desenvolvimento é “um direito humano universal e inalienável e parte integrante dos direitos humanos fundamentais”.

No plano nacional “ao Estado incumbe o dever de elaborar políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, assim como eliminar as barreiras existentes para sua efetivação”. (OLIVEIRA, 2014).

### **3 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NO ÂMBITO NACIONAL E SUA DISPOSIÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

O Brasil desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 tem avançado no âmbito interno na institucionalização de direitos humanos em seu ordenamento jurídico, sobretudo em comunicação com importantes Tratados Internacionais que versam sobre tutela dos direitos humanos.

Nesta seara, houve ratificação de Tratados Internacionais de direitos humanos que versam sobre o direito ao desenvolvimento.

Os objetivos propostos na atual Constituição Federal são: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades

sociais e regionais; promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação; e, principalmente, garantir o Desenvolvimento nacional.

Assim, o direito fundamental ao desenvolvimento é importante vetor para o avanço da humanidade pois visa redução de desigualdades fundada em uma sociedade livre, justa e solidária.

(...) a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Brasileiro, e, dessa forma, deve ser observada e guardada não só no plano jurídico, pela própria Constituição e pelas demais normas do direito positivo, mas, também, na esfera governamental e no agir individual e coletivo de todos aqueles que compõem a dimensão humana do Estado. (ANJOS FILHO, 2013, p. 271)

Assim, os objetivos fundamentais estão adstritos à dignidade da pessoa humana, pois esta assegura e lastreia a concepção moderna e constitucional de desenvolvimento.

O preâmbulo da Constituição Federal Brasileira estabelece que o Estado Democrático de Direito possui como finalidade assegurar o desenvolvimento enquanto valor supremo da sociedade.

Adriano Oliveira exorta a exata extensão da categoria direito ao desenvolvimento e sua relação com os demais direitos, assim exposto:

O direito ao desenvolvimento consiste então em uma síntese dos direitos fundamentais, na exata medida que aglutina a possibilidade de o ser humano realizar integralmente suas potencialidades. Nesse sentido, pode-se afirmar que o direito ao desenvolvimento unifica todos os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais em um conjunto de direitos humanos indivisíveis e interdependentes. (OLIVEIRA, 2014, p.44)

Cumprir registrar a concepção trazida acerca do desenvolvimento de Celso Furtado:

A reflexão sobre desenvolvimento, no período subsequente à Segunda Guerra Mundial, teve como causa principal a tomada de consciência do atraso econômico em que vive a grande maioria da humanidade. Indicadores



mais específicos, tais como a mortalidade infantil, a incidência de enfermidades contagiosas, o grau de alfabetização e outros logo foram lembrados, o que contribuiu para amalgamar as ideias de desenvolvimento, bem-estar social, modernização, enfim tudo que sugeria acesso às formas de vida criadas pela civilização industrial. (FURTADO, 1980, p. 20).

Como bem assinalado por Fabio Benfatti, a força normativa do Direito tem maior relevância na influência no encurtamento do ser e do dever ser constitucional, para além de demais elementos não constantes no Ordenamento:

A Constituição Federal é garantista, dirigente, possui força normativa e materialmente detêm os instrumentos necessários à sua efetivação. Contudo, outros elementos extrajurídicos não permitem a efetivação constitucional, como por exemplo, a política de juros praticada pelo Poder Executivo, a própria estrutura social nacional e a modernidade tardia do Brasil com suas promessas irrealizáveis. (BENFATTI, 2014, p. 124).

Nesta esteira, identifica-se o trilhar da categoria desenvolvimento também associada ao atendimento das necessidades humanas e não mais exclusivamente associada à categoria econômica.

Assume, assim, o Direito papel regulador de bens jurídicos protegidos e das formas para o alcance do desenvolvimento, implementação das políticas públicas. Não obstante, não há afastar o papel do Estado de atuar para consecução do desenvolvimento, sem dissociar-se do desenvolvimento do homem, sendo mecanismo de maximização de liberdades e potencialidades do indivíduo.

Sendo assim, uma vez erigido a direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, torna-se cogente a efetivação de direitos sociais, culturais e econômicos previstos, sendo atrelada ao Estado responsabilidade de recorrer às já existentes, bem como novas instituições governamentais para criação e aplicação de políticas públicas direcionadas à concretização do direito ao desenvolvimento.

É possível afirmar, portanto, que há um dever do Estado de atuar no sentido de promoção das medidas voltadas a assegurar o desenvolvimento nacional (...) a atuação do Estado deve se pautar por um planejamento abrangente e o



desenvolvimento nacional deve ser considerado a principal política pública, com a qual todas as demais devem se harmonizar e conformar. Ajunta, ainda, que o art. 3 serve como fundamento à reivindicação de um direito à formulação de políticas dirigidas à concretização do programa constitucional (ANJOS FILHO, 2013, p. 270)

Ao aludir ao desenvolvimento econômico, não se pode afastar do papel de destaque do princípio redistributivo das riquezas, o que também em uma outra discussão que poderia ser travada em outra oportunidade acerca do federalismo brasileiro e as desigualdades regionais, asseverando desta forma

(...) importante foi a iniciativa do constituinte originário em dotar o texto constitucional de mecanismos de equalização de desigualdades regionais impedindo a manutenção de regiões em flagrante desnível em relação a outras do país e permitindo políticas públicas orientadas para um processo de desisonomia seletiva, isto é, conferindo tratamento diferenciado a determinadas regiões ou determinadas atividades econômicas como meio de promover o desenvolvimento mais equilibrado possível (ARAÚJO, 2013, p. 52)

Por fim, cumpre recorrer a concepção de Celso Furtado ao asseverar que “só o desenvolvimento propriamente dito é capaz de fazer do homem um elemento de transformação, passível de agir tanto sobre a sociedade como sobre si mesmo, e de realizar suas potencialidades.

## **REFERÊNCIAS**

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Direito ao desenvolvimento. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARAÚJO, Eugenio Rosa de. Direito econômico e financeiro. Niterói: Impetus, 2013.

BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. Direito ao desenvolvimento. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

Constitucionalismo e direitos fundamentais / Adilon Passinho Koury; coordenação Elísio Augusto Velloso Bastos. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CUNHA JR. Dirley, Curso de direito constitucional. Salvador: Editora Podium, 2014

DIMOLIUS, Dimitri. Estado de direito e os desafios do desenvolvimento. São Paulo: Saraiva, 2011.



## Direitos Humanos, Ética e Dignidade

18 a 24 de outubro de 2015

FUHRMANN, Italo. Revisando a teoria “dimensional” dos direitos fundamentais. Disponível em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/12746>.

FURTADO, Celso. Metamorfoses do capitalismo. Disponível em <http://www.redcelsofurtado.edu.mx>

OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. Direito ao desenvolvimento na Constituição Brasileira de 1988. Disponível em [http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&sqi=2&ved=0CCsQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.direitodoestado.com.br%2Fcodrevista.asp%3Fcod%3D335&ei=9GqCVKSaFa3GsQS034HICQ&usg=AFQjCNH8jzEG-\\_TAn81zWch0L61d1ZhxeA](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&sqi=2&ved=0CCsQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.direitodoestado.com.br%2Fcodrevista.asp%3Fcod%3D335&ei=9GqCVKSaFa3GsQS034HICQ&usg=AFQjCNH8jzEG-_TAn81zWch0L61d1ZhxeA)

Panorama das Contas Públicas / Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia. Salvador: SEI, 2014.